



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

401/85

| | | |
|--|---------------------------|------------------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA | | UF |
| Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - Curso de Medicina | | R. |
| ASSUNTO | | |
| Provimento de recurso de candidatos a matrícula por transferência. | | |
| RELATOR: SR. CONS. Manoel Gonçalves Ferreira Filho | | |
| PARECER N.º 401/85 | CÂMARA OU COMISSÃO CLN | APROVADO EM 04/07/85 |
| | | PROCESSO N.º 23012.004046/85-45 |

I - RELATÓRIO

Recorrem ao CFE membros do Colegiado do Curso de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro-UNIRIO contra a decisão do Conselho Universitário que negou provimento a recurso pelos mesmos interposto contra ato do Reitor, o qual, com base em parecer da Consultoria Jurídica, deu provimento a recurso de candidatos a matrícula, por transferência, para o referi do Curso.

Os fatos que deram à questão são os seguintes: Havendo vagas no 5º período do Curso de Medicina, inscreveram-se diversos candidatos às provas de seleção previstas para o seu preenchimento. A Comissão para tanto prevista eliminou todos os candidatos que não haviam alcançado a média 7 (sete) que entendeu exigir dos interessados.

Os eliminados recorreram contra isto para o Coordenador do Curso de Medicina por entenderem que a nota eliminatória seria 5 e não 7, como pretendia a Comissão. Não tendo sido provido este recurso, interpuseram da decisão deste outro recurso, agora para o Reitor, na forma regimental. Este, depois de ouvir a Consultoria Jurídica, deu provimento ao recurso, mandando matricular os candidatos que haviam alcançado o mínimo de 5 (cinco) , em todas as provas , de acordo com a ordem de classi-

401/85

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

-2-

ficação.

Desta decisão do Reitor é que houve o recurso para o colegiado de última instância da Universidade, o Conselho Universitário, a qual desacolheu esse recurso por maioria de votos.

É desta decisão que recorrem membros do Colegiado do Curso de Medicina para o CFE, com base no art. 50 da Lei nº 5.540/68.

Os recorrentes, na peça que ofereceram como fundamentação do recurso, referem vários incidentes que levaram à exacerbação dos ânimos e até à suspensão das aulas, determinada pelo Colegiado do Curso de Medicina, depois do provimento do recurso pelo Reitor, até a manifestação do órgão superior. No aspecto jurídico, insistem que três alunos beneficiados pelo provimento do recurso pelo Reitor tinham sido "reprovados" nas provas de seleção. A seu ver, estariam "inabilitados" os alunos que não tivessem alcançado a média 7, que exigir-se dos candidatos esta média "não é de forma alguma a assunção de prerrogativas de fixar normas uma vez que tal média sete é a consagrada no Parágrafo 1º do Artigo 95 do Regimento "Geral e é a média clássica para se obter a "aprovação por média".

O Sr. Reitor, nas justificações do seu ato, que prestou ao Conselho Universitário e renova ao CFE, sustenta haver simplesmente aplicado a Resolução nº 212, de 23 de dezembro de 1980, aprovada pelos Conselhos Universitários e de Ensino e Pesquisa da UNIRIO, que regula as matrículas por transferência. E insiste em, que essa Resolução se coaduna perfeitamente com o estabelecido na Resolução CFE nº 12/84, que assim não a fez perder eficácia.

II - VOTO DO RELATOR

Como é pacífico, o CFE ao julgar recurso das decisões tomadas pelo colegiado de última instância da instituição de ensino superior, por força do art. 50 da Lei. nº 5.540/68 só conhece de questões de direito. Deste modo não cabe, nesta oportunidade, apreciar os incidentes que desencadearam litígio entre membros do Colegiado do Curso de Medicina e o Sr. Reitor da UNIRIO.

O recurso põe questão de direito: estavam, ou não, os alunos cujo recurso foi provido pelo Reitor amparados pela Resolução UNIRIO 212/80; é esta, ou não, compatível com a Resolução CFE nº 12/84?

-3-

Assim deve ele ser conhecido pelo CFE . Quanto ao mérito, cumpre lembrar que o art. 100 da Lei nº 4.024/61, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 7.037/82, admite a transferência de alunos de uma para outra instituição de ensino, inclusive de nível superior, de acordo com os critérios que fixar o CFE, se a instituição que receber o aluno for vinculada ao sistema federal de ensino.

Estes critérios estão postos pela Resolução CFE nº 12/84. Desta, o artigo 89 prescreve:

"Cada estabelecimento deverá fixar normas específicas que disciplinem a concessão e o recebimento das transferências, ajustadas à presente Resolução".

Na UNIRIO, as normas específicas estão contidas no artigo 3º da Resolução nº 212/80, que exige do candidato obter, em prova de seleção, classificação que permita a sua matrícula dentro do número de vagas oferecidas, Por sua vez, o artigo 4º dessa Resolução disciplina a prova de seleção. No item V deste artigo está:

"A obtenção de grau inferior a 5(cinco) , em qualquer uma das provas, eliminará o candidato, enquanto que os demais serão classificados em ordem decrescente da soma dos pontos nas três provas."

Conforme se vê, não tem amparo a tese sustentada pelos recorrentes de que o mínimo é a média 7(sete) , de acordo com a norma do Regimento Geral, prevista não para a matrícula por transferência mas sim para a aprovação, por média, de alunos da UNIRIO.

Ora, segundo se depreende do processo, os alunos que tiveram provido o seu recurso, não obtiveram grau inferior a 5 (cinco) em nenhuma das provas, ainda que não tenham logrado média 7 (sete) . Mas a Resolução UNIRIO nº 212/80 não faz qualquer exigência quanto a média. E, reitera-se, o artigo 95 e seu § 1º do Regimento Geral da UNIRIO concernem apenas à apuração do aproveitamento dos alunos dos cursos de graduação da instituição, não sendo aplicável a uma situação que não visam a regular.

Acrescente-se, enfim que as normas constantes da Resolução nº 212 são perfeitamente compatíveis com as editadas pelo

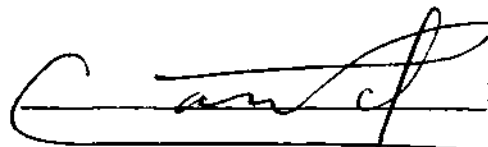
-4-CFE na Resolução nº 12/84. Disto resulta que estas últimas não tolerem a eficácia. daquelas, que continuam vigentes.

Em conseqüência, voto pelo desprovimento do recurso, no tocante ao mérito, mantendo como boa, portanto, a decisão do sr. Reitor da UNIRIO, confirmada pelo Conselho Universitário da instituição, que mandou matricular, por transferência, na ordem de classificação os alunos que em todas as provas obtiveram o grau mínimo 5 (cinco).

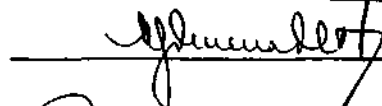
II - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões em julho de 1985

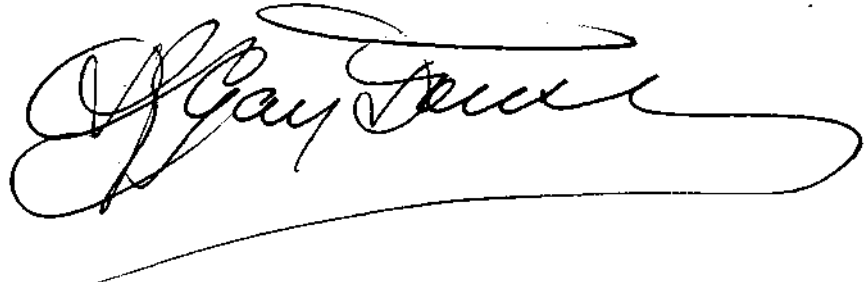


Presidente



Relator

Impr.: voto tomaria conhecimento do recurso, por falta de reconhecidos interesses pessoais, próprios. As divergências, em razão do ofício, ou serviços, entre agentes ou órgãos de uma mesma organização esgotam-se ^{intrinsecamente} com a decisão do seus órgãos superiores. No caso além da Universidade, o exclusão de controle externo diz com a sua própria autonomia. No mérito, esta é a grade em o relator.



DECLARAÇÃO DE VOTO

Pedi vista do processo impressionado pela brilhante argumentação expendida pelo Conselheiro Lafayette Ponde, que não tomou conhecimento do recurso porque quem o interpôs não tinha interesse pessoal violado.

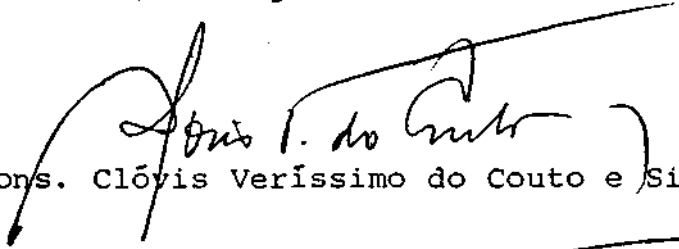
A regra no direito administrativo, como é sabido, é a de que somente pode recorrer quem sofreu gravame.

Esse princípio, contudo, não pode ser aplicado com o rigorismo do direito processual, por inexistir "coisa julgada" em nosso direito administrativo, como já sustentei anteriormente no caso de Helena Wenzel Mosca de Carvalho, Parecer CFE nº 79/85.

Assim, certas regras deverão divergir, especialmente em matéria de recurso em que se manifestam, subjacentemente, faculdades advocatórias necessárias ao bom andamento da administração pública, de que é exemplo maior o art. 170, do Decreto Lei nº 200, de 25 de janeiro de 1967.

Essa matéria foi, aliás, examinada por esse Egrégio Conselho no Parecer CFE nº 468/82, da lavra do Conselheiro Caio Tá cito.

Brasília, 4 de julho de 1985


Cons. Clóvis Veríssimo do Couto e Silva

MEC/CFE

PARECER Nº 401/85

PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 04 de 07

de 1985.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)